



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.002963/2005-77
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.846 – 2ª Turma
Sessão de 08 de agosto de 2013
Matéria IRPF - Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRO JOSÉ OLIVEIRA GORDALINA CARDOSO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA - SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (aprovada em 08/12/2009, de caráter vinculante, conforme a Portaria MF n.º 383, publicada no DOU de 14/07/2010)

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a decadência, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 16/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em sessão plenária de 07/12/2006, foi julgado o Recurso Voluntário 151.677, prolatando-se o Acórdão 106-16.024 (fls. 584 a 618), assim ementado:

“NULIDADES INTIMAÇÕES - E válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o recebimento seja pessoal.

MOMENTO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Excetuadas as hipóteses expressamente definidas em lei como de fato, gerador anual, a regra de tributação dos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas é no momento da percepção do rendimento. De acordo com o § 40 do art. 42 da Lei nº 9.430, na hipótese de presunção de omissão de rendimentos, caracterizada pela existência de depósitos em instituições financeiras sem comprovação da origem, o imposto incide no mês e tem por base a tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Após o advento do Decreto — lei nº 1.968/1982 (art. 7º), que estabelece o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento do imposto sobre a renda das pessoas físicas passou a ser do tipo estatuído no artigo 150 do CTN. Nos termos do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Fixada pela norma legal a tributação mensal, o termo de início para contagem do -prazo de cinco anos para o lançamento é a ocorrência do fato gerador, ou seja, o mês em que o imposto incide.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA - As despesas escrituradas em Livro Caixa têm sua dedutibilidade condicionada não só a verificação da sua necessidade à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, mas, também, à sua comprovação nos estritos termos em que prevê a legislação tributária em vigor.

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam *omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam As referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

EFEITOS DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS – As decisões administrativas e judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Por não serem dotadas de eficácia normativa, requisito imposto pelo art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, não são de observância obrigatória por parte das autoridades julgadoras.

Recurso parcialmente provido.”

A decisão foi assim resumida:

“ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso quanto à decadência do direito de lançar relativo aos valores apurados nos meses de janeiro a outubro de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda e José Ribamar Barros Penha que negaram provimento ao recurso. Designada como redatora do voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.”

Cientificada do acórdão em 27/03/2007, a Fazenda Nacional interpôs, na mesma data, o Recurso Especial de fls. 621 a 629, com fundamento no art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, foi dado seguimento, conforme Despacho 106-176/2007, de 21/08/2007 (fls.630 a 634).

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, bem como do despacho que lhe deu seguimento em 24/09/2007 (AR de fls. 639), o Contribuinte ofereceu, em 03/10/2007, as Contra-Razões de fls. 642 a 679, e em 04/10/2007, o Recurso Especial de fls. 680 a 717.

Em sede de Contra-Razões, o Contribuinte aborda todas as matérias integrantes do acórdão recorrido. Especificamente sobre a matéria objeto do Recurso Especial da Fazenda Nacional – decadência – o Contribuinte aduz o seguinte:

- nos termos do art. 61, § 2º da Lei 8981/95, considera-se vencido o imposto de renda tributado exclusivamente na fonte no dia do pagamento das referidas importâncias, tratando-se, portanto, parcelas de fato gerador instantâneo;

- assim, vencidas as parcelas do imposto de renda tributado exclusivamente na fonte nas datas dos pagamentos, a partir dessa data, o fisco deveria ter efetuado o lançamento;

- logo, o termo inicial para contagem do prazo decadencial, período segundo o qual, o fisco poderia constituir o crédito tributário, é a data do vencimento ou pagamento;

- assim, nos termos do art. 173, I, do CTN, por tratar-se de constituição de crédito tributário, de ofício, todos os fatos geradores ocorridos até 15/12/2005, cinco anos antes da data da notificação fiscal em debate, decorrido se encontra o prazo quinquenal decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário;

- destarte, tendo a notificação fiscal sido recebida pelo Recorrido tão-somente em 15/12/2005, consumou-se a decadência relativamente às parcelas do imposto relativo a fatos geradores ocorridos até 15/12/2000;

- logo, devem as parcelas do imposto lançado relativamente aos fatos geradores anteriores a 15/12/2000 serem excluídas de plano, posto que atingidas pelo instituto da decadência (art. 173, I, CTN).

Ao final, o Contribuinte requer sejam recebidas as Contra-Razões e a anulação do Auto de Infração e de todos os procedimentos administrativos a ele relacionados.

Ao Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte, foi negado seguimento, conforme o Despacho DDC106151677_236, de 14/08/2008 (fls. 720 a 726). Irresignado, o Contribuinte apresentou o Agravo de fls. 730 a 737, não conhecido e rejeitado liminarmente, por intempestividade, conforme o Despacho 2101-0101/2009, de 19/10/2009 (fls. 742/743),

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. A matéria suscitada é a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, no caso de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários sem identificação de origem.

O Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte, não teve seguimento. Quanto às Contra-Razões oferecidas, estas abordam diversas matérias, porém somente são passíveis de conhecimento os argumentos relativos à matéria objeto do apelo da Fazenda Nacional. Nesse passo, a despeito do que foi alegado pelo Contribuinte, a matéria já se encontra sumulada, conforme a seguir:

Súmula Vinculante CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (aprovada em 08/12/2009, de caráter vinculante, conforme a Portaria MF n.º 383, publicada no DOU de 14/07/2010)

Assim, no caso em tela, tratando-se do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, considera-se ocorrido o fato gerador em 31/12/2000, portanto o Fisco teria até 31/12/2005 para efetuar o lançamento. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23/11/2005 (AR de fls. 442), obviamente não ocorreu a decadência.

Processo nº 11516.002963/2005-77
Acórdão n.º **9202-002.846**

CSRF-T2
Fl. 7

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja afastada a decadência e determinado o retorno do processo à Câmara *a quo*, para julgamento das demais questões constantes do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 16/08/2013 08:55:54.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 16/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 06/09/2013 e MARIA HELENA COTTA CARDOZO em 16/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.15274.7W83

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CB5CA4CE166B7F8B28BA2248DE3428502D8F99CB